



PROCESSO nº 0000194-61.2017.5.10.0014 ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA: Desembargadora Elke Doris Just

RECORRENTE: Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - EBSERH

ADVOGADO: João Luiz Dos Santos Filho
OAB:DF0016290

RECORRIDO: Eleni Figueira De Sousa Santos

ADVOGADO: Juliana Zappalá Porcaro Bisol
OAB:DF0013801

ORIGEM: 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

EMENTA

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO AUTISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REDUZIU DE 36 PARA 20 HORAS SEMANAIS. Ainda que não haja previsão legal específica para redução de jornada de trabalho sem redução salarial, impedir o benefício a empregada cujo filho tem defi-

ciência comprovada é negar uma forma de adaptação razoável para que pessoas com esse perfil sejam inseridas na sociedade com igualdade de oportunidade. Aplicação, no caso, dos princípios constitucionais norteadores do tratamento da matéria.

RELATÓRIO

A juíza Idália Rosa da Silva, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 105/110, complementada pela decisão de fls. 125/126, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a reclamada apresentou recurso ordinário (fls. 129/135) buscando



a reforma da decisão quanto à redução da jornada.

Juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 146).

Deixou de comprovar o recolhimento do depósito recursal por não ter havido condenação pecuniária.

A reclamante apresentou contrarrazões (fls. 149/154).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela reclamada é tempestivo (fls. 128 e 129) e apresenta regular representação processual (fls. 77/78).

As contrarrazões apresentadas são, igualmente, tempestivas (fls. 147 e 149) e regulares (fls. 19).

Porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões da reclamante.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. FILHO DO ESPECTRO AUTISTA

Na inicial a reclamante afirmou ser técnica de enfermagem na empresa reclamada com carga horária de 36 horas semanais. Informou que seu filho nasceu com retardo mental grave associado ao espectro autista, sendo totalmente dependente para as ativi-

dades cotidianas, inclusive para a realização da higiene pessoal. Pontuou que fez requerimento de próprio punho à reclamada solicitando redução da jornada de trabalho, por não ter condições de contratar alguém para lhe auxiliar nos cuidados com o filho. Sustentou ser indispensável levar seu filho a terapias de estimulação, a fim de que adquira certa autonomia na vida diária e com a jornada a que está obrigada não consegue cumprir esse compromisso. Requereu a redução de sua jornada em 50% sem redução salarial.

Na contestação a reclamada asseverou que nem a Constituição Federal nem a CLT conferem à autora o direito por ela pleiteado. Frisou que somente por meio de negociação coletiva poderá haver redução da jornada de trabalho. Questionou o motivo pelo qual a autora prestou concurso público com carga horária de 36 horas semanais sabendo que tinha um filho que precisava de cuidados especiais. Aduziu que a possibilidade de redução de jornada deve estar associada a uma redução salarial proporcional.

O Juízo de origem determinou a redução da jornada de trabalho da autora para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração, enquanto houver necessidade de acompanhamento de seu filho. Consignou que a reclamante é detentora do direito de acompanhar o filho em suas rotinas de estimulação, de modo a garantir sua dignidade, sua autonomia e facilite sua participação ativa na sociedade.

Recorre a reclamada. Sustenta ser uma empresa pública federal e, portanto, regida pelos ditames do princípio da legalidade, mediante o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por



ESCOLA JUDICIAL

lei. Repisa os argumentos lançados em sua defesa, menciona a supremacia do interesse público sobre o particular e pede a exclusão da condenação.

Analiso.

É incontroverso, no caso, que o filho da reclamante é portador de retardo mental grave associado ao espectro autista. Há nos autos documentos que provam essa condição, a exemplo do atestado de fls. 43 e da declaração de frequência acostada às fls. 38, emitidos com a finalidade de confirmar que o filho da autora frequenta aulas de autonomia, socialização e integração na APAE da cidade de Fomosa/GO.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a pessoa com autismo é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, possuindo todos os direitos previstos em leis específicas para pessoas com deficiência.

Ainda que não haja previsão legal para redução de jornada de trabalho sem redução salarial, impedir o benefício a empregada cujo filho tem deficiência comprovada é negar uma forma de adaptação razoável para que pessoas com esse perfil sejam inseridas na sociedade com igualdade de oportunidade.

Com efeito, impossibilitar a redução da jornada de trabalho da empregada mãe para que possa prestar assistência direta ao filho autista, assegurando seu direito de acompanhá-lo em suas rotinas de estimulação, para garantir a dignidade e a inclusão social afronta o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo

Decreto Legislativo 186/2008.

Ademais, como salientado pela magistrada sentenciante, o art. 227 da CF/88 instituiu como um dever do Estado, da família e da sociedade, a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante

o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)” (grifo nosso)

A redução de jornada com diminuição salarial é prejudicial aos interesses da família da pessoa com deficiência e se opõe aos objetivos da medida. Isso porque a pessoa do espectro autista necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Por certo esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à reclamante redução em seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, inclusive, inviabilizar a continuidade do tratamento.

Não há o que alterar na decisão de origem.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito,

por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 04 de julho de 2018.

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora



ESCOLA JUDICIAL